



ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(Projeto de Lei n.º 104/17-RB)

085117

Relator: Vereador Jurandir Oliveira

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n.º 104-RB, de 06 de setembro de 2017, que obriga o executivo a colaborar, mediante assessoramento técnico, com as forças públicas previstas no art. 144, da Constituição Federal.

A proposta em exame obriga o executivo a colaborar, mediante assessoramento técnico, com as forças públicas previstas no art. 144, da Constituição Federal.

É o nosso relatório.

Não se nega que o projeto é de grande valia, na medida em que demonstra a preocupação com a segurança pública, no momento em que obriga os órgãos do executivo a prestar assessoria técnica às polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros.

Entretanto, analisando a proposta sob o prisma da sua constitucionalidade, depreende que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca das atribuições dos órgãos da administração municipal, cuja competência legislativa, por força do inciso V, do art. 69 da Lei Orgânica, pertence ao Prefeito Municipal.

Com efeito, o artigo 1º do Projeto estabelece textualmente: “fica o serviço público municipal obrigado a colaborar, dentro de seus quadros e especialidades, mediante assessoramento





ESTADO DE GOIÁS

## PODER LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

técnico, com ações de segurança pública, quando requisitados pelos órgãos constantes do art. 144, da Constituição Federal”.

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 69, V, da Lei Orgânica Municipal.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara.*

*Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.*

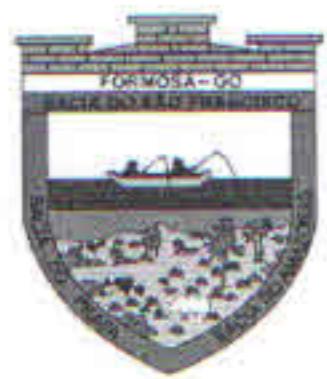
A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal estabelece:

*“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

Dessa forma, revela-se inconstitucional projeto de lei de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.





ESTADO DE GOIÁS

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA**

---

Nestas condições, em que pese à boa intenção da autora do projeto em preocupar-se com os destinos da segurança pública local, o projeto se apresenta inconstitucional, devendo ser rejeitado pelo Plenário da Casa.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2017.

Presidente:

Vice-Presidente:

Relator: